



Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No.811/98

Publicado no Jornal DA REGIÃO

Ed (s) Nº 423 1985-12-98

Soluto

Responsável

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI,

Art.1o. - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito do Município de Cordeiro (FMTC), destinado à provisão e aplicação de recursos financeiros em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, nos termos do art.320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Art.2o. - Constituem receitas do FMTC:

- I - Recursos constantes do orçamento municipal especificamente destinados ao Fundo;
- II - Recursos provenientes de parcelas de impostos, taxas, multas e serviços que por força de disposição legal ou em decorrência de Convênio caibam à Secretaria Municipal de Trânsito;
- III - Os recursos provenientes de inscrição em palestras, cursos ou estágios bem como vistorias e inspeções realizados pela Secretaria Municipal de Trânsito;
- IV - As multas aplicadas no âmbito do município por infrações ao Código Brasileiro de Trânsito;
- V - Auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao desenvolvimento de atividades e programas relacionados ao trânsito de veículos;
- VI - Eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos ou oriundos de serviços prestados;
- VII - Recursos provenientes da aplicação, no âmbito do município, do inciso X do art.24 do CBT.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global consignada na Lei orçamentária anual, ou em créditos adicionais.

Art. 3o. - O Fundo Municipal de Trânsito terá como gestor



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

o Secretário Municipal de Trânsito.

1o - Os recursos do Fundo serão movimentados em conta específica aberta no Banco do Brasil-Fundo de Recursos a Utilizar, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda.

2o. - A aplicação dos recursos do Fundo será pelo seu gestor submetida à apreciação e julgamento do Tribunal de Contas do Estado, através de relatórios e balanços anuais, remetidos simultaneamente àquela Corte, ao Controle Interno e ao Legislativo Municipal;

Art. 4o. - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração constituído pelo Secretário de Fazenda, pelo Diretor de Trânsito, pelo Diretor da Guarda Municipal, por um representante da Secretaria Municipal de Educação e por quatro representantes da Sociedade Civil.

1o. - O Conselho de Administração elegerá seu presidente e proporá o seu regimento interno, na forma do decreto regulamentar.

2o. - O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo será apreciado e aprovado pelo Conselho de que trata este artigo e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

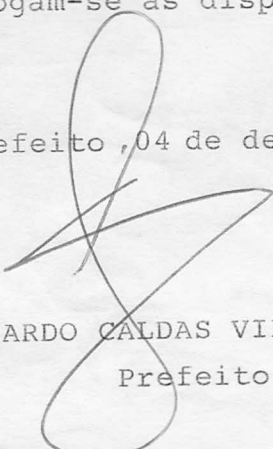
Art. 5o. - O saldo positivo do Fundo apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a cada crédito do mesmo fundo.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados no mercado aberto de capitais através de instituições oficiais.

Art. 6o. - O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias.

Art. 7o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 1998.


LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito

Publicado no Jornal DA REGIÃO

Ed (s) Nº 423 19A25-12-98



Responsável